



VJV/ **MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10865/000.181/91-31

Sessão de 01 de dezembro de 19 92

ACORDÃO Nº 106-05.117

Recurso nº: 101.988 - IRPJ - EX: DE 1990

Recorrente: TÊXTIL GELMINI LTDA.

Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP

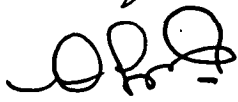
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA/AUMENTO DE CAPITAL - Os suprimen-
tos de caixa/aumento de capital, a crédito
de sócio de sociedade por quotas de respon-
sabilidade limitada, para os quais não há
comprovação cumulativa e indissociável, tan-
to da efetiva entrega dos recursos como de
sua origem, são indícios de omissão de recei-
tas, encontrados na contabilidade da empre-
sa, que autorizam o arbitramento dessas com
base nos valores dados como supridos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por TEXTIL GELMINI LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR pro-
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala da Sessões (DF), em 01 de dezembro de 1992.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE e
RELATORA


VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 04 DEZ 1992 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉFA MARIA COELHO MARQUES, ADELMO MARTINS SILVA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. Ausentes justificadamente CARLOS DE SENNA MENDES Procurador da Fazenda Nacional e o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10865/000.181/91-31

RECURSO Nº: 101.988

ACORDÃO Nº: 106-05.117

RECORRENTE: TEXTIL GELMINI

R E L A T Ó R I O

Contra a interessada foi lavrado auto de infração de fls. 1, consignando uma exigência fiscal de Cr\$ 781.896,79 de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1990/Base 1989, caracterizado por **Suprimento de Caixa - omissão de receita** -, conforme Termo de fls. 2 e 3, sendo o lançamento efetuado com base nos arts. 181, 645 e 676 do RIR/80.

Impugnação tempestiva às fls. 08/10, levantando a preliminar de nulidade por descumprimento do art. 10 do Decreto nº 70.235/72. No mérito argumenta que os lançamentos contábeis foram devidamente comprovados, conforme se vê das explicações apresentadas, e que não pode o contribuinte ser penalizado, mais de uma vez, pelo mesmo fato, como no presente caso.

Informação fiscal às fls. 13/14 pela manutenção do feito.

Decisão de fls. 15/18 da Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP, rejeita a preliminar arguida, eis que nenhum ele

Acórdão nº 106-05.117

mento essencial falta ao auto de infração, que foi lavrado no local da verificação da falta e os fatos foram correta e claramente descritos nos termos de fls. 2 e 3. Considerando que todo lançamento contábil deve estar lastreado por documentos hábeis e que a impugnante não logrou comprovar, com documentação idônea os lançamentos referentes à entrega de numerários pelos sócios (fls. 03), como previsto no art. 181 do RIR/80; e considerando, ainda, que a impugnante não trouxe nenhum fato novo ou comprovação que pudesse descaracterizar o procedimento fiscal, Julga Procedente o Lançamento.

Regularmente intimada Recorre, a interessada, à este Conselho às fls. 22/23 contra a Decisão proferida, argumentando que não restou comprovado, pela Auditora Fiscal, qualquer irregularidade nos lançamentos contábeis, nem que os sócios não tivessem dinheiro em caixa para emprestar ou entregar à firma, como também não foi comprovado, pelo fisco, ser o proprietário dono de somente uma empresa e que o exame das declarações das pessoas físicas dos proprietários da autuada comprovam que os mesmos tinham disponibilidade para prover o caixa da empresa.

Alegando, mais, que a tributação decorreu de presunção apressada e sem fundamento fático, requer o provimento do recurso para declarar a nulidade do auto de infração, bem como de seus acessórios, por insubsistentes.

É o relatório.



Acórdão nº 106-05.117

V O T O

Conselheira MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, Relatora:

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e o recurso é tempestivo.

Podemos observar que se trata de fiscalização dirigida, face aos Programas elaborados pela Coordenação de Fiscalização. Neles, tanto o agente fiscal como o contribuinte manipulam poucos documentos. No caso em questão referia-se a "Operação In car", ou seja, ingressos de Recursos no Caixa da empresa.

Tendo em vista a necessidade de que a todos os fatos contábeis escriturados deve haver um documento hábil e idôneo que o ampare, cabe ao Fisco, quando isso não ocorre, manifestar-se através do lançamento do crédito tributário a favor da União.

O contribuinte não juntou ao Processo em nenhum momento os documentos que lastrearam o lançamento contábil, trouxe apenas alegações e por tal podemos concluir que:

- a) São ilegítimos os suprimentos de caixa quando não se comprova que os recursos supridos provieram de fontes externas à empresa. Nessa situação não há como forjar provas adequadas de que ditos recursos provieram de fontes externas. Por conseguinte, a empresa não conseguirá, quando intimada a tanto no curso da ação fiscal, produzir essas provas, impondo-se concluir que os suprimentos foram feitos com recursos financeiros.

negar

Acórdão nº 106-05.117

ros da própria empresa, que estavam sendo girados através de contas alheias aos seus registros contábeis regulares;

b) assinale-se que a comprovação adequada implica cumulativa e indissociável tanto da boa origem dos recursos como de sua efetiva entrega à empresa. A comprovação isolada ou da boa origem ou da efetiva entrega não é suficiente para desfazer a suspeita da omissão já mencionada. A própria lei, através do § 3º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, veio consagrar a jurisprudência copiosa e pacífica, voltada nessa direção, de que as operações de suprimento de caixa somente são consideradas legítimas se houver a comprovação da boa origem dos recursos cumulativamente com a comprovação de sua efetiva entrega à empresa;

c) não é suficiente para desfazer as suspeitas de omissão a simples comprovação isolada da origem dos recursos ou da capacidade financeira do supridor, pois o fato de este possuir recursos não quer dizer que os aplique obrigatoriamente na sua empresa. Assim, a prova isolada da origem dos recursos (desacompanhada da prova da entrega), não elide as suspeitas de que os recursos supridos possam ser recursos da própria empresa mantidos à margem dos seus registros contábeis regulares, enquanto o pretenso supridor tenha aplicado os seus próprios em ativos financeiros....

Luiz

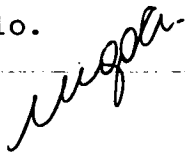
Acórdão nº 106-05.117

d) também não é suficiente a prova isolada da entrega dos recursos, sem a prova de que o supridor tinha como próprios, orientados de suas atividades ou de mutações havidas em seu patrimônio, os recursos entregues à empresa. Pois, a prova isolada da entrega não elimina a suspeita de que, sendo o sócio ou gerente supridor o próprio gestor ou um dos gestores dos recursos mantidos à margem da escrituração regular, tenha entregue à empresa, formalmente, esses próprios recursos, integrando-os, assim, aos registros regulares da empresa, sem submetê-los à tributação.

A lei fala em comprovação da efetiva entrega e não em simples alegação da entrega, como sabe o contribuinte. Por esse motivo, mesmo que houvesse as melhores condições para que a entrega fosse feita em dinheiro, seria de bom alvitre que a empresa tomasse a iniciativa de solicitar a entrega através de cheque; se não por outro motivo, pelo menos para se conseguir um comprovante hábil da entrega, com o objetivo de assegurar a legitimidade da operação perante a fiscalização do imposto de renda.

Pelas considerações acima entendo que o contribuinte não desfez a presunção de omissão de receita latente nos suprimentos de caixa contabilizados a crédito do sócio.

Quanto ao mérito, a defesa não apresenta quaisquer provas que subsidiem seus argumentos, embora tivessem tido amplas oportunidades de fazê-lo.



Acórdão nº 106-05.117

Pelo exposto e por tudo mais que do processo cons
ta, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 1992.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - RELATORA